



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Cândido de Abreu, 535 - 2º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906**

**Autos nº. 0012634-43.2019.8.16.0001**

Processo: 0012634-43.2019.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$100.000,00 Autor(s):

•

Réu(s):

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de ação de indenização ajuizada por \_\_\_\_\_, em face de \_\_\_\_\_, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor na inicial que, em 02/07/2016, firmou com a ré contrato de compra e venda de móveis planejados mediante o pagamento de R\$79.991,99, a ser pago através de 24 parcelas mensais, ajustado o prazo de entrega em 114 dias úteis. Assevera que efetuou o pagamento de 19 parcelas, contudo, a parte ré não cumpriu com o avençado, deixando de entregar os móveis dentro do prazo estipulado. Salientou que tomou ciência do pedido de recuperação judicial da requerida. Diante disso, em virtude da improbabilidade da parte ré cumprir o ajustado, atrelada à perda de confiança gerada, a autora encaminhou notificação extrajudicial, pugnando pelo desfazimento do negócio, com a consequente restituição de valores, o que não foi atendido pela parte ré, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Pugna pela resolução do contrato e a restituição de valores. Juntou documentos (mov. 1.1/1.12).

Citada, a requerida apresentou contestação afirmando, em síntese, que sua recuperação judicial convolada em falência na data de 21 de novembro de 2018. Impugnou o cálculo realizado pela requerente e assevera que não há comprovado nos autos o fato de que a parte autora tenha experimentado dano extrapatrimonial. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (mov. 29.1/29.10).

Houve impugnação à contestação (mov. 33.1).

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte ré e anunciado o julgamento antecipado do feito (mov. 60.1).

Os autos viram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

## **II. Fundamentação**

A autora ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do contrato de compra e venda realizado entre as partes, bem como para que seja resarcida pelos valores despendidos, além da condenação por danos morais que alega ter sofrido.

A relação ocorrida entre as partes trata de típica relação de consumo, devendo incidir o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, vez que verificado que a autora adquiriu produtos na qualidade de destinatária final. Assim, tem-se por caracterizada a relação de consumo e, como tal, deve ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Analizando os autos, verifico que a autora demonstrou que realizou o contrato de a compra de móveis planejados, conforme instrumento de mov. 1.4, bem como realizou o pagamento das parcelas, conforme mov. 1.8/1.9.

Assim, restou devidamente demonstrado que a autora arcou com a maior parte dos custos conforme o contratado, tendo buscado suspender os demais pagamentos programados em decorrência da ausência de entrega dos móveis dentro do prazo previsto e da notícia da recuperação judicial da requerida.

Incontroverso, ainda, a falência da ré, conforme decisão de mov. 29.2, acentuando que os serviços não foram prestados.

Assim, restou devidamente comprovado o descumprimento contratual da parte requerida ao não oferecer o serviço conforme prometido e pactuado contratualmente, o que justifica a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos.

## **Dos danos materiais**

Com relação aos danos materiais alegados, averíguou-se que a demandante trouxe ao feito o comprovante de depósito dos valores (mov. 1.9), assim como o microfilme dos cheques emitidos (mov. 1.8).



Desse modo, comprovado o pagamento das 19 parcelas dos móveis planejados, imperiosa a devolução dos montantes conforme pleiteado na inicial, com a inclusão da cláusula penal, haja vista o descumprimento evidenciado.

## **Dos danos morais**

Por outro lado, não verifico a ocorrência de dano moral.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu o autor.

No caso, os transtornos vividos pelo autor não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto.

A descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. AUSÊNCIA DE ENTREGA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE E DA COMERCIANTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** *A fabricante e a comerciante têm legitimidade para responder aos prejuízos decorrentes da ausência de entrega dos móveis adquiridos pelo autor. Ambas integram a cadeia de fornecedores. Foi comprovada a existência de contrato de compra e venda de móveis sob medida, firmado entre o autor e a comerciante. Incontroversa a ausência de entrega dos produtos. Sendo assim, cabível a rescisão do contrato e a restituição de valores. Danos materiais comprovados. O autor faz jus à restituição simples do valor pago. O valor deve ser corrigido pelo IGP-M a contar do desembolso. Recurso do autor provido, no ponto. Dano moral não configurados, uma vez que não comprovada lesão a direito de personalidade do demandante. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, EM PARTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.*

(Recurso Cível Nº 71008184616, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2019)

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.**

*Recurso conhecido e provido. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de LECI LEMES GOMES, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0020280-56.2015.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 23.11.2016)*

Assim, afasto o pedido de dano moral.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto,  **julgo parcialmente procedentes** os pedidos constantes na inicial, para o fim de declarar rescindido o contrato de compra e venda de móveis planejados por culpa da parte ré, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 84.085,77 (oitenta e quatro mil, e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), com aplicação da cláusula penal, corrigidos pelo INPC-IGP e acrescidos de juros de mora SELIC ao mês desde a citação, sendo que a partir de então incide apenas esta última taxa, visto que já engloba o índice de correção.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, cabendo ao autor o pagamento de 50% deste valor ao patrono da requerida e esta o pagamento de 50% ao patrono do autor, tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido na solução da lide e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação.

Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná.

Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Saliento que caberá a parte credora habilitar seu crédito junto à falência.

**Curitiba, 27 de agosto de 2020.**

*Letícia Zétola Portes*

*Juíza de Direito*